

**ESTADO DO ACRE**  
**Secretaria de Estado de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

<b>ACÓRDÃO N°</b>	<b>3/2012</b>
<b>PROCESSO N°</b>	<b>2008/81/06089</b>
<b>RECORRENTE:</b>	<b>PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A</b>
<b>ADVOGADOS:</b>	<b>WAGNER MAIA – OAB/RJ n° 97.697 e outro</b>
<b>RECORRIDA:</b>	<b>FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL</b>
<b>PROCURADOR FISCAL:</b>	<b>JOSÉ RODRIGUES TELES</b>
<b>RELATOR:</b>	<b>Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA</b>
<b>DATA PUBLICAÇÃO</b>	

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OMISSÃO OU IMPRECISÃO DE INFORMAÇÕES POR PARTE DA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS JUNTO A REFINARIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST PARA AO ESTADO DESTINATÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA DISTRIBUIDORA.

1. A responsabilidade solidária é da distribuidora de combustíveis, ora atuada e recorrente, de fazer o recolhimento do ICMS-ST com os devidos acréscimos legais, quando, por sua culpa, omite informações ou as presta de forma inexatas junto a refinaria, prejudicando desta forma, o recolhimento do imposto para o Estado destinatário, no caso, o Acre, conforme mandamento das Cláusulas décima nona, décima nona-A e vigésima do Convênio ICMS n° 03/99;
2. Manutenção da multa punitiva aplicada no termo infracional de n° 2.312/2008 por não contrariar o princípio constitucional do não-confisco, conforme jurisprudência dos Tribunais;
3. Inexistência, neste feito, de suposta denúncia espontânea formulada junto a Secretaria de Fazenda do Estado do Acre, para corrigir o cometimento da infração à legislação tributária;
4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, **ACORDAM** os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário da supracitada contribuinte e, via de consequência, em manter a decisão singular da Diretoria de Administração Tributária da SEFAZ/AC de n° 357/2008, que julgou procedente o lançamento tributário exigido no Auto de Infração e Notificação Fiscal de n° 2.312/2008, reconhecendo assim a responsabilidade solidária da distribuidora de combustíveis, ora atuada e recorrente, de fazer o recolhimento do ICMS-ST com os devidos acréscimos legais, quando, por sua culpa, omite informações ou as presta de forma inexatas junto à refinaria, prejudicando desta forma, o recolhimento do imposto para o Estado destinatário, no caso, o Acre, conforme mandamento das Cláusulas décima nona, décima nona-A e vigésima do Convênio ICMS n° 03/99, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Sílvio Gorzoni Cortizo (Presidente), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Carlos Afonso Cipriano dos Santos, Gustavo Maldonado Martins, Nabil da Silva Ibrahim, Presente ainda a Procuradora Fiscal: Maria Lídia Soares de Assis. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 10 de maio de 2012.

Sílvio Gorzoni Cortizo  
Presidente

Antônio Raimundo Silva de Almeida  
Conselheiro - Relator

Maria Lídia Soares de Assis  
Procuradora Fiscal



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Administrativo nº 2008/81/06089 – RECURSO VOLUNTÁRIO

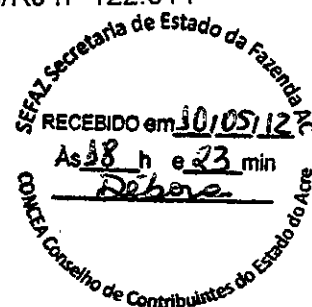
**RECORRENTE** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

Advogados : Wagner Maia - OAB/RJ nº 97.697 e Bárbara C. Prado – OAB/RJ nº 122.914

**RECORRIDA** : DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Procurador Fiscal : José Rodrigues Teles

**RELATOR** : Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA



**VOTO DO RELATOR**

No presente caso, a contribuinte **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**, interpôs recurso voluntário perante este Conselho de Contribuintes contra a Decisão de nº 357/2008, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual manteve o lançamento constituído por intermédio do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 2.312/2008, no montante de R\$ 3.468.623,92 (três milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos)), referente a falta de recolhimento do ICMS-ST do mês de abril de 2003.

A referida autuação é referente a omissão de recolhimento do ICMS-ST ao Estado do Acre relativo ao mês de abril/2003, quando a Distribuidora, ora Recorrente, omitiu informações de operações interestaduais de combustíveis destinadas a diversos contribuintes localizados nesta unidade federada, conforme espelham o resumo das operações interestaduais realizadas por distribuidoras com combustível derivado de petróleo, mapa este extraído dos livros e documentos fiscais da refinaria sediada em Manaus/AM (Anexo III – fls. 05) e demais documentos de fls. 76/236.

Desta forma, não restam dúvidas quanto o cometimento da infração à legislação tributária por parte da Recorrente. Assim, uma vez ocorrido *in concretum* o fato descrito na norma tributária como fato gerador dá ensejo ao nascimento da obrigação, e o Fisco, por sua vez, agiu sob o manto da lei ao lavrar o presente termo infracional, por ser atividade vinculada a lei. Portanto, estando expressamente descrita na exigência fiscal a matéria tributável e o fato infringente, não há em que se falar em nulidade do lançamento tributário, ora em análise.

*In casu*, a responsabilidade solidária é da distribuidora, ora autuada e recorrente, de fazer o recolhimento do ICMS-ST com os devidos acréscimos legais, quando, por sua culpa, omite informações ou as presta de forma inexatas junto à refinaria, prejudicando desta forma, o recolhimento do ICMS junto ao Estado destinatário, no caso o Acre, conforme mandamento das Cláusulas décima nona, décima nona – A e vigésima do Convênio ICMS nº 03/99, *in verbis*:

“Cláusula décima nona - O disposto nas cláusulas nona a décima segunda não exclui a responsabilidade do TRR, da distribuidora de combustíveis ou do importador pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo as unidades federadas exigir diretamente do estabelecimento responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas o imposto devido a partir da operação por eles realizada, até a última, e seus respectivos acréscimos.”

“Cláusula décima nona A - O contribuinte substituído que realizar operação interestadual com combustíveis derivados do petróleo e com álcool etílico anidro combustível - AEAC, será responsável solidário pelo recolhimento do imposto devido à unidade federada de destino, inclusive seus acréscimos legais, se este não tiver sido objeto de retenção e recolhimento, por qualquer motivo, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, conforme determinado nos Capítulos III e IV.”

“Cláusula vigésima - O TRR, a distribuidora de combustíveis ou o importador responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação da unidade federada de destino das mercadorias, na hipótese de entrega das informações previstas no Capítulo V fora do prazo estabelecido na cláusula décima sexta.” - destaques nossos.

Nesta mesma linha de entendimento, a julgar causa idêntica, tendo como parte a Petrobrás Distribuidora S/A, o Conselho de Contribuintes do Estado do Mato Grosso do Sul, assim se manifestou, conforme ementa abaixo reproduzida:

**EMENTA: ICMS-ST – RECOLHIMENTO A MENOR – RESPONSABILIDADE DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS EM FORNECER INFORMAÇÕES ÀS REFINARIAS PARA O DEVIDO RECOLHIMENTO – OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDA – ACUSAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.**

As distribuidoras de combustíveis são obrigadas a fornecer as informações às refinarias para que estas procedam de forma correta ao recolhimento do ICMS-ST. O descumprimento dessa obrigação, como no caso dos autos, impõe à distribuidora a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, que, por falta de informação, deixou de ser recolhido.” (ACÓRDÃO nº 67/2005 – PROCESSO N. 11/044349/2004-SERC (ALIM nº 0002448-E/2004) – RECURSO: Voluntário nº 7/2005 – RECORRENTE: Petrobrás Distribuidora S/A – CCE N. 28.236.335-1 – Campo Grande – MS – RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual – RELATORA: Cons. Ana Lúcia Hargreaves Calabria) – grifos nossos.

Assim, rejeito a alegação da Recorrente de ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária.

Quanto a alegação de suposta denúncia espontânea formulada junto a Secretaria de Fazenda do Estado do Acre, razão não lhe assiste ante a inexistência, neste feito, de qualquer procedimento para corrigir o cometimento da infração à legislação tributária.

No tocante a alegação da Recorrente de que não agiu de má-fé e de que não obteve nenhum proveito com a infração, rejeito tal argumento, pois a responsabilidade por infrações da legislação tributária não depende da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme inteligência do art. 136, do CTN, *in verbis*:

“Art. 136 – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Quanto as alegações do efeito confiscatório da multa e de violação à razoabilidade, da cobrança do tributo como sanção, entendo que tais questionamentos não procedem, em face de que a exigência fiscal, ora em análise, não feriu os supracitados princípios, diante da previsão no ordenamento jurídico, bem como o princípio do não-confisco integra as limitações ao poder de tributar, não alcançando a multa que, sendo sanção administrativa, não se confunde com o tributo, ou seja, este tem a natureza de ato lícito, conforme definição do art. 3º do CTN. Já a multa por ter natureza ilícita, é um tipo de penalidade pecuniária de cunho punitivo, objetivando desestimular as ações ou omissões contrárias à ordem tributária, buscando, assim, tanto compensar o dano causado pelo contribuinte ao Estado com a prática da infração, bem como impedir a concorrência desleal entre os contribuintes no âmbito das forças de mercado.

De fato, a Constituição Federal ao estabelecer os limites da competência tributária dos entes federados, veda expressamente a utilização do tributo com efeito de confisco, sem contudo estabelecer os parâmetros para caracterizar esta exação. De qualquer forma, o comando constitucional refere-se a tributo, não se imiscuindo no poder legislativo local para instituir as multas necessárias com o poder de coibir a prática de ilícitos fiscais. A majoração da multa corresponde ao grau de reprimenda com que a autoridade competente pretende coibir certas práticas incompatíveis com o convívio social. Daí a dificuldade de enquadrar a multa dentro do conceito do confisco. Aliás, a multa decorre da sanção de ato ilícito, e por isso está excluído do conceito de tributo, nos termos do art. 3º, do CTN.

Por seu turno, a criação da norma punitiva abstrata é atividade que insere no rol de competência do legislador, cabendo, apenas a ele versar sobre a proporcionalidade entre a conduta infracional e a sanção respectiva, não competindo ao órgão julgador administrativo reduzir o valor da multa prevista em lei.

Quanto ao tema, colaciono a lição de Luciano Amaro, a seguir transcrita:

“É óbvio que os tributos (de modo mais ostensivo, os impostos) traduzem transferências compulsórias (não voluntárias) de recursos do indivíduo para o Estado. Desde que a tributação se faça nos limites autorizadas pela Constituição, a transferência de riqueza do contribuinte para o Estado é legítima e não confiscatória.” (Direito Tributário Brasileiro. 9ª Ed. Saraiva. São Paulo. 2003, pág. 143).

Nesta linha, são os julgados reproduzidos na forma abaixo:

“Tributário. ICMS. Multa com caráter confiscatório. Não ocorrência. Não se pode pretender desarrazoada e abusiva a imposição por lei de multa –que é pena pelo descumprimento da obrigação tributária –, sob o fundamento de que ela, por si mesma, tem caráter confiscatório.” (RE 590.754-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma do STF, julgado: 30-9-08, DJE de 24-10-08)

“A multa reveste-se do caráter de penalidade pelo não recolhimento do tributo na época própria e os juros da mora visam a compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro representado pelo crédito tributário.” (TJSP, AC nº 224.017, Des. Fraga Teixeira).

“(…) Quanto ao caráter confiscatório da multa aplicada, não há ofensa ao artigo 150, IV, da CF, porque não se pode confundir tributo com multa.(…)” (Apelação Cível nº 1.0024.03.075199-4/002, 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Relator: Des. Carreira Machado, julgado: 01/07/2008, publicado: 15/07/2008).

“(…) **Não é confiscatória a multa de 120%, uma vez que, na área tributária, ela não pode perder o caráter intimidativo.** (…)” (Apelação Cível nº 70016552739, 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator: Des. Irineu Mariani, julgado: 27/06/2007, publicado: 26/07/2007) – grifamos.

Portanto, tenho como acertada a decisão do Órgão Julgador de 1ª Instância Fazendária do Estado do Acre, não merecendo quaisquer reparos.

Diante do exposto, manifesto pela improcedência do presente recurso da contribuinte **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A** e, via de consequência, pela manutenção da decisão, ora em análise, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala de Sessões, 10 de maio de 2012.

  
Cons. **ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA**  
RELATOR